



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 377106 - PE (2003.83.00.009239-4/01)

APTE : MARIO ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

APDO : UNIÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO
DANTAS

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ENTENDIMENTO ENTRE VÁRIAS TURMAS DO TRIBUNAL. APARENTE CONFLITO DE HÁ MUITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se identifica conflito no entendimento de várias Turmas em derredor do tema quando a aparente contradição se funda em diferenças fáticas;
2. Não havendo dissenso quanto à interpretação do direito e na eleição da tese prevalecente, não se conhece do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 18 de fevereiro de 2009.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal (Relator p/ Acórdão)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 377106 - PE (2003.83.00.009239-4/01)
**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 377106 - PE (2003.83.00.009239-4/01)**
APTE : MARIO ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APDO : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO
DANTAS

VOTO VISTA

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA:

Pedi vista não para examinar a solução proposta pelo eminente relator, dado que com ela comungo e sempre comunguei. Minhas razões foram outras. É que o eminente relator aludia ao entendimento da primeira turma, adotando-o, em detrimento do entendimento, assim o diz o relator, da segunda e terceira turmas.

Ora, desde minha chegada a este egrégio tribunal somente integrei duas turmas, justo a segunda e a terceira. E jamais as vi decidir do modo como mencionado pelo eminente relator. Esta a minha perplexidade e as razões de meu pedido de vista.

Com os autos em mãos, e com o incidente praticamente decidido, posto que a maioria já acompanhou o eminente relator, constato, “data maxima venia”, o equívoco em que está incorrendo o tribunal. Menos mal que o equívoco não está em adotar a solução errada. Não. A solução, a meu sentir, correta é exatamente aquela apregoada pelo relator. O equívoco está em que não há, e nem nunca houve, com relação à questão agora proposta, divergência entre as várias turmas do tribunal. Houve, apenas, no seio da segunda turma, quando a ela já não mais pertencia, um julgado, capitaneado pela desembargadora convocada Joana Carolina, que, decidindo questão diversa da que se ocupa este incidente, resolveu questão fática que ali não cabia com exatidão.

Explico.

A única verdadeira questão a respeito do tema: contagem de tempo de serviço em dobro, com o pagamento do adicional de 40%, para o militares do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 377106 - PE (2003.83.00.009239-4/01)

Exército ou da Aeronáutica que serviram em Fernando de Noronha, dizia

respeito à aplicação, por isonomia, a estes militares, da Lei n. 2.116/53, relativa exclusivamente aos militares da Marinha de Guerra. Esta questão grassou no seio da jurisprudência durante largo tempo e restou resolvida pelo Supremo Tribunal Federal em favor dos militares do Exército e da Aeronáutica a quem se reconheceu o direito ao favores instituídos pela Lei 2.116/53 para os militares da Marinha de Guerra. Quanto a esta questão, o tribunal da 5a. Região já teve ensejo de discutir. Mas aqui, como no Supremo e antes deste último, prevaleceu a tese da extensão do benefício.

O assunto tratado agora, neste incidente, é outro: se as vantagens da lei 2.116/53 sobreviveram ao Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80).

Quanto a esta derradeira questão não há dissenso no tribunal. O que houve foi outra coisa diversa. A egrégia primeira turma, chamada a resolver especificamente o aparente conflito de normas, entre a lei 2.116/53 e a lei 6.880/80, fê-lo com absoluta precisão e correção, sufragando a tese da revogação da mais antiga. As demais turmas não tiveram ensejo de julgar **ESPECIFICAMENTE** a matéria.

Os precedentes que o eminente relator usa, ao menos com relação à terceira turma, no caso um único precedente, não trata do assunto. Sequer o tangencia. Resolve, sim, a questão antiga, relativa ao período anterior ao novo estatuto dos militares.

No caso do precedente conduzido pela desembargadora Joana Carolina deu-se incidente curioso. Ali, discute-se a questão antiga. Nenhuma palavra sobre a nova questão. Não se discute sobre o conflito de norma, nem se alude ao estatuto. Julga-se com o Supremo e aplica-se a isonomia. Ocorre que os fatos datam de tempo posterior a 1990. Isto foi o bastante para que o eminente relator enxergasse a desuniformidade de entendimento. Mas de desuniformidade não se cuidou. Houve, sim, erro de fato. A eminente relatora, do caso precedente, julgou a matéria sem atentar para o elemento temporal. Aquele erro, porém, não se corrige através do presente incidente.

O incidente de uniformização de jurisprudência somente tem lugar quando duas turmas divergem acerca de **DETERMINADA QUESTÃO DE DIREITO**. E tal não ocorre aqui.

Aliás, com todos as vênias, enxergar conflito entre as turmas nesta matéria desdoura a capacidade de percepção das mesmas. É que a aplicação do princípio da isonomia, elemento motivador do dissenso antigo, não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM
APELAÇÃO CÍVEL Nº 377106 - PE (2003.83.00.009239-4/01)

nenhuma utilidade no novo sistema normativo. É que, desde o estatuto dos militares, Exército, Marinha e Aeronáutica, têm tratamento igual, não havendo lugar para as postulações dos militares de uma arma desejando ser tratado com as regras de qualquer outra.

Com tais observações e pedindo vênias ao relator e aos que o acompanharam, não conheço do incidente.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal